



Ano 2 • N° 02
Teresina-PI / Jan./dez. de 2010
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

PARTIDO POLÍTICO

Celso Barros Coelho*

RESUMO: É relevante o papel do partido político, ligado à nossa tradição histórica, sobretudo a partir de 1932, ano em que foi editado o Código Eleitoral. Com a Constituição de 1946, adquiriu *status* constitucional. Na atual Constituição, insere-se no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Com isso, integrou-se no ciclo do constitucionalismo global e sistemático, a exemplo de outros países da cultura ocidental. Sua criação é livre, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Ante os problemas que surgem nos dias de hoje, em decorrência das revoluções nuclear, informática e genética, devem eles estar preparados para compatibilizar os efeitos dessas revoluções com os interesses da sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Pluralismo Político. Democracia. Representação Política e Cidadania.

A Constituição Federal de 1988 apresenta entre os fundamentos do Estado Democrático, por ela plasmado, o pluralismo político (art. 1º, inciso V), que não mais é um tema em discussão, como ocorria nos meados do século passado.

* Procurador Autárquico Federal; ex-Deputado Estadual e Ex-Deputado Federal; Professor Titular de Direito Civil na UFPI; ex-Professor Visitante da Universidade de Brasília; ex-Presidente da OAB-PI; membro da Academia Piauiense de Letras e da Academia Piauiense de Letras Jurídicas; do Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado, do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Abordando esse tema, Norberto Bobbio (1999, p.15) escrevia em 1970: “É candente a discussão em torno do pluralismo. Trinta anos atrás éramos todos democratas. Hoje somos todos pluralistas. Mas estaremos certos de saber o que se entende por pluralismo?”.

O pluralismo político acompanha a evolução do Estado moderno e o desenvolvimento da sociedade em busca da organização do poder a que ela se submete. No momento em que o Estado se organizou e se enriqueceu com a participação do povo, sob a forma de um regime democrático, mesmo com as limitações aceitáveis à época, foi lançada a semente do pluralismo.

Esse momento se deu, exemplarmente, na Constituição Americana, onde o poder aparece “como uma construção da sociedade ou do povo, construção na qual esse se reserva zonas de liberdade e instrumentos de participação e controle efetivos, de modo que o poder não possa pretender nunca ser superior à sociedade, mas, só seu instrumento” (GARCIA, 1990, p. 105).

O pluralismo que aí se define é o pluralismo *liberal democrático*, que se distingue de outras duas correntes de sistemas ideológicos, o *socialismo* e o *cristianismo social*, de que igualmente fala Bobbio (1999, p. 17) e que corresponde a três tipos de culturas.

No texto da Constituição Brasileira estão condensadas diretrizes que se situam no ângulo dessas três correntes, que permeiam a estrutura de nossa sociedade, a partir de sua formação histórica, do caráter de nossa cultura e da adaptação de ideias que influenciaram a nossa organização política, revestida de certa originalidade, no momento da independência, traduzida na Constituição de 1824.

Nesse contexto, é relevante o papel do partido político, ligado à nossa tradição histórica, sobretudo de 1932 para cá, ano em foi editado o Código Eleitoral

Cujas linhas mestras assentavam na proporcionalidade e no sigilo do voto e na criação da Justiça Eleitoral, medidas através das quais as elites brasileiras incorporavam as conquistas democráticas que se vinham afirmando, com vigor, na teoria e na prática do Direito Político da época que fica entre as duas guerras mundiais (FRANCO, 1961, p. 133).

Mesmo com o Código Eleitoral, que representava importante passo para a revisão e atualização do sistema eleitoral, foi mantido o caráter estadual dos partidos políticos, sujeitos às influências locais nos desvios que, em regra, provocavam as suas lideranças.

Só com a Constituição de 1946 é que surgiu o Partido Político, com *status* constitucional e como instrumento de captação de votos, sobrepondo-se às conveniências regionais, já agora submetido a mais rígida disciplina da legislação eleitoral.

Contemplado no capítulo V da Constituição Federal – *Dos Partidos Políticos* (art. 17), integra o título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, colocando-se, portanto, no cerne das conquistas do Estado Democrático de Direito, compreendidas no âmbito dos valores da dignidade da pessoa humana, em que ressalta a cidadania ativa cujo fortalecimento e dimensão estão ligados, diretamente, à representação política, através dos partidos.

O Brasil, com essa inovação, integra-se no ciclo do constitucionalismo global e sistemático, que dominou a Europa e se manifestou na Constituição de Baden de 1947, na Constituição Italiana de 1947, na Lei Fundamental de Bona, de 1949, e na Constituição Francesa, de 1950 (SOUSA, 1986, p. 1010).

Ao tratar do partido político, o texto constitucional consagra o princípio de que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos [...]” (art. 17, CF).

Nesse dispositivo, está a matriz ideológica do partido. O que dele se exige é o respeito à soberania nacional e às conquistas nela inspiradas.

O caráter nacional é inerente ao sistema da soberania, tornando o partido político um fator de unidade nacional e guardando fidelidade ao regime democrático de que é uma expressão.

A autonomia a ele conferida, mais de caráter formal, pressupõe o respeito aos preceitos constitucionais colocados em sua base ideológica. No uso de sua autonomia interna, impõe-se a eles estabelecerem normas de fidelidade e disciplina partidárias. É matéria a ser assegurada nos estatutos, na previsão do § 1º, do art. 17. A disciplina estabelece os parâmetros de comportamento de seus filiados, sobretudo quando, por eles autorizados, se

abre a disputa eleitoral. Quanto à *fidelidade*, é tema que se reveste de caráter polêmico, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o texto constitucional, a infidelidade partidária não será motivo para perda do mandato político, pois esta se restringe apenas aos casos do art. 15.

Partindo o Supremo Tribunal Federal da consideração de que o mandato é do partido e não do candidato, o que está sujeito a controvérsias no âmbito doutrinário, entende, em uma interpretação não unânime, que a infidelidade leva o candidato à perda do mandato. Segundo esse entendimento, que se ajusta a decisões do Tribunal Superior Eleitoral, exerce o partido o monopólio da representação política.

Como canal adequado ao exercício do mandato político, aberto à participação popular, o partido é o meio de que se serve o cidadão para participar ativamente das decisões de governo, para manifestar sua vontade política, suas opções e reivindicações. Ao mesmo tempo, deve o partido político servir como ponto de apoio de movimentos reivindicatórios independentes ou de mobilização popular para alcançar seus objetivos.

Outro aspecto relevante no estudo do partido político brasileiro diz respeito ao controle quantitativo. A Constituição não previu expressamente esse controle, mas, como observa José Afonso da Silva (2009, p. 407), ela “contém a possibilidade de que venha esse controle a existir por via de lei, quando, entre os preceitos a serem observados, coloca o de funcionamento parlamentar de acordo com a lei”.

Para viabilizar o funcionamento parlamentar, prevê a lei um percentual mínimo de votos alcançados nas eleições para a Câmara dos Deputados, com o que se preservam o critério da proporcionalidade e o caráter nacional do partido.

A par do controle ideológico, nos limites citados, prevê a Constituição o controle financeiro, de acordo com o art. 17, incisos II e III, “II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes” e “III – prestação de conta à Justiça Eleitoral”.

Fala-se, entre nós, na crise dos partidos políticos, a refletir a crise política brasileira, denotativa da fragilidade da democracia representativa, como o faz Roberto Amaral (2003).

A crise partidária a que se refere Roberto Amaral realmente existe, mas não chega a ponto de que se proclame a morte ou a falência da representação. A tendência, em verdade, é o fortalecimento da democracia participativa, pois nisto consiste a cidadania ativa. Quanto mais cidadania participativa, menos democracia representativa. Talvez nisso esteja a tendência que expressa o sentimento de nossa sociedade, em face da necessidade de maior abrangência do pluralismo político e da maior liberdade na criação dos partidos. Estes já não têm, na realidade política de nossos dias, uma identidade ideológica que os distinga necessariamente, já que se apresentam mais guiados por interesses que atendam à conveniência de grupos ou pessoas.

A regra fixada no art. 1º, da Constituição, segundo a qual a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, implica a aceitação de que temos um regime político representando os múltiplos partidos criados livremente, mas obrigados a respeitar os postulados da Constituição acima indicados (ESPIELL, 1997). A soberania nacional não está nos partidos, mas no povo, que pode usar o partido como meio de sua representação política na organização do poder. Assim, o partido político é parte da soberania nacional. Daí a afirmação de Fávila Ribeiro (1976, p. 218), ao dizer que “os partidos políticos têm por missão traduzir os interesses globais da sociedade, tomando-a em sua universalidade”. E completa esse pensamento, afirmando:

Os partidos assumem responsabilidade por suas intervenções nas atividades governativas, das quais dependem para o apoio eleitoral que necessitam receber periodicamente do povo. Os grupos de pressão não compartilham de qualquer responsabilidade na aplicação das medidas que defendem, empenhando-se apenas em conquistá-las, pouco importando as repercussões que possam advir (Ibid., p. 218).

No momento atual, existem organizados 27 partidos. A eles cabe essa missão, a de revelar a importância que lhes é reconhecida pela sociedade brasileira, deles se exigindo claros compromissos ideológicos, a responsabilidade de sua participação política e a adesão a princípios arraigados no espírito da nacionalidade.

Não há de confundir-se o partido político com grupo de pressão. É o que asseve o autor acima:

Do ponto de vista estrutural há também, nítida diferença entre os partidos e os grupos de pressão. Aqueles, como já ficou antes acentuado, são corporificados em organização estável, articulada diretamente ao processo político. Os grupos de pressão, em regra, embora possam dispor de uma base organizacional, dotada, em alguns casos, de complexas ramificações, em regra, apenas eventualmente são forças integrantes do processo político (RIBEIRO, 1976, p. 218).

Em todos os pleitos eleitorais, como no último realizado, é natural que surjam grupos de pressão e que estes procurem influir na atuação dos partidos políticos. O partido político deve estar aparelhado para livrar-se dessa influência e pautar as suas ações no interesse exclusivo da representação da sociedade, empenhada em aperfeiçoar o sistema democrático representativo.

O número exagerado de partidos políticos mostra que suas ações não se distinguem por seu perfil ideológico, que é restrito, mas por interesses que conduzem mais a identificá-los como grupos de pessoas, com o mínimo de ideologia.

Comprometido com a defesa de princípios éticos, políticos e culturais, assume ele compromissos, nessa faixa, com o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia dos direitos fundamentais em todas as suas gerações. Nenhum tema que envolva a defesa desses princípios lhe é estranho. E quando sentimos que a evolução do Estado Moderno é orientada para inseri-lo cada vez mais em um processo de globalização, o partido político, para sobreviver com a integridade dos valores que lhe cabe defender, deve estar preparado. Nesse ponto é relevante o interesse prioritário pela educação e cultura do povo, pois daí depende sua ação política e o seu prestígio eleitoral.

Na medida em que o partido político colocar-se na trincheira para defender os valores da democracia, em cujos objetivos se integra como sua parte essencial, mais se fortalece, na consciência do povo, a conquista mais ampla da cidadania e o desejo de melhorar o nível da representação.

Vivemos em uma sociedade que evolui rapidamente. Por isso, somos surpreendidos com problemas que, em outros tempos, eram inimagináveis, mesmo pondo-se de lado aqueles que têm relação mais direta com a segurança da sociedade. Destaque-se, entre os problemas emergentes, aqueles que se relacionam com as últimas descobertas científicas, no âmbito das quais afloram os problemas do biodireito e do direito genoma.

Nesse sentido, merece especial atenção o estudo desenvolvido por Diego Valadés (2004, p. 27), apontando os problemas do Biodireito e do Direito Genômico. Diz ele:

Tal vez no sea hiperbólico afirmar que los tres hallazgos científicos más controvertidos de la historia sean las revoluciones nuclear, informática y genética. Al menos son los que mayores problemas han planteado desde la perspectiva de los eticistas y de los juristas.

E dizendo que essas implicações éticas e jurídicas têm dado lugar a numerosos questionamentos, e tenham obrigado a configurar estruturas inteiramente novas, mostra que, nesse quadro de tantas transformações no campo do conhecimento, ter-se-á de exigir um ajustamento de conduta compatível com as profundas transformações de caráter científico e tecnológico.

As atenções internacionais estão voltadas para esses problemas (A declaração da UNESCO aprovada pela conferência de Genebra de 1977, antecedida do Convênio Relativo aos Direitos Humanos e à Medicina, adotado pelo Conselho da Europa).

Por influência dessas discussões, algumas Constituições trazem no seu texto dispositivos concernentes a tais preocupações, inclusive a nossa Constituição, na qual sobreleva o tema do meio ambiente (art. 225, cujos incisos II e V do parágrafo 2º, foram regulamentados pela Lei 8.974/95).

Destaca o mesmo autor:

La expresión política más clara relacionada con el desarrollo científico y tecnológico está representada por los partidos verdes, que han proliferado en el mundo. Nada tienen que ver, por supuesto, con el movimiento ludista británico, pero en buena medida constituyen una expresión laica de reprobación ética y jurídica, a través de la acción política, de muchas innovaciones científicas, y en ocasiones también tecnológicas, contemporáneas (VALADÉS, 2004, p. 28).

A relevância e abrangência desse tema, que desperta as atenções de todos os países, não cabem apenas nas cogitações de um só partido. Todos os partidos no Brasil estão obrigados a ajustar os seus estatutos às normas constitucionais indicadas, neles inserindo diretrizes que visem a “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pú-

blica para a preservação do meio ambiente” (inciso V, do art. 225, CF). E que abram espaços mais amplos à discussão de temas que se situam no plano da globalização e das modernas conquistas científicas e tecnológicas.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta: viva a democracia participativa! In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Direito Constitucional - estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38.
- BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o Poder em crise**. 4. ed. Brasília: UnB, 1999.
- ESPIELL, Héctor Gros. Partidos políticos y elecciones internas em la reforma constitucional uruguaya de 1997. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Org.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 438.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Estudos e discursos**. São Paulo: Comercial, 1961. p. 133.
- GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 105.
- RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 218.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 407.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de. In: **Polis** - Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1987. vol. 4, p. 1010.
- VALADÉS, Diego. Problemas del Bioderecho y del Derecho Genómico. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, São Paulo, n. 4, p. 23-45, jul./dez. 2004.